

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.003/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213719-69  
Reclamação: 40.020123759-35  
Reclamante: Supricel Logística Ltda  
CNPJ: 03.077452/0023-75  
Coobrigado: M.V. Construções Metálicas Ltda  
Proc. S. Passivo: Luiz Alfredo Bianconi/Outro(s)  
Origem: PF/Capetinga - Passos

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Constatação nos autos de intempestividade na apresentação da Impugnação. Alegações da Impugnante insuficientes para ilidir o fundamento do despacho que negou seguimento à Impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal que consignava como destinatário contribuinte mineiro com inscrição estadual suspensa.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei 6.763/75, bem como a Multa Isolada do art. 55, II da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 103 a 116 e 31 a 41, respectivamente. No entanto, foi negado o seguimento da Impugnação da Autuada, conforme despacho de fl. 170, por intempestividade.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Reclamação de fls. 172 a 174.

***DECISÃO***

A intimação da Autuada (fl. 29) do Auto de Infração foi realizada via postal com aviso de recebimento (AR) na data de 12 de junho de 2008, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 12 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o que contrapõe com a alegação da Reclamante (fl. 173) de que teria sido intimada em 16 de junho do mesmo ano.

Desse modo, comprovada a intimação em 12 de junho de 2008, o prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração encerrou-se, consoante art. 117 c/c art. 13, ambos do RPTA, em 14 de julho de 2008, segunda-feira. A Impugnação da Autuada foi protocolizada em 15 de julho de 2008, um dia após o encerramento do prazo, conforme fls. 103, portanto intempestivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a Impugnação da Coobrigada foi apresentada dentro do prazo, em 14 de julho de 2008 (fl. 31), motivo pelo qual segue-se o PTA em epígrafe para pautamento do julgamento desse lançamento, considerando as razões de defesa nela expostas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação, devendo o PTA retornar ao setor próprio para pautamento da Impugnação do Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

**Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**